

RESOLUÇÃO SEPLAG nº 42, de 8 de julho de 2003

Estabelece procedimento para a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente a servidor não titular de cargo de provimento efetivo, em exercício ou desligado do serviço público estadual, enquanto mantiver a condição de segurado, nos termos do Regime Geral de Previdência Social, bem como disciplina a concessão de pensão por morte a dependentes de servidor não titular de cargo de provimento efetivo.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso das competências que lhe confere o artigo 93, §1º, da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002 e nos arts. 49 e 50 do Decreto nº 42.758, de 17 de julho de 2002, RESOLVE:

Art. 1º Para fins desta resolução, considera-se servidor não titular de cargo de provimento efetivo:

I - o detentor exclusivamente de cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II - o servidor a que se refere o art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, não alcançado disposto na Emenda à Constituição do Estado nº 49, de 13 de junho de 2001;

III - o servidor designado para o exercício da função pública, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990;

IV - o agente político.

Art. 2º Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo do benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada no âmbito do Estado de Minas Gerais ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado em até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva os seus direitos para a concessão de pensão, auxílio-acidente e afastamento do trabalho para fins de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Art. 3º É devido abono anual ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria ou pensão por morte.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano

Art. 4º Respeitado o direito adquirido, não é permitida a percepção simultânea de mais de um benefício, observado o disposto no art. 124 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Capítulo I Da Concessão de Pensão por Morte

Art. 5º Fica a cargo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes dos servidores não titulares de cargo de provimento efetivo.

Art. 6º A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Parágrafo único. A concessão de pensão por morte independe de carência.

Art. 7º A pensão por morte consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Art. 8º Não será concedida pensão por morte aos dependentes daquele que, antes de falecer, perder a qualidade de segurado, salvo se, anteriormente à data da perda, restarem por ele preenchidos todos os requisitos exigidos para a obtenção do direito de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que tais requisitos forem atendidos, observadas disposições contidas nesta Resolução.

Art. 9º Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior ao exigido pela legislação vigente, será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo de até 12 (doze) meses após o livramento.

Seção I Das Classes de Dependentes

Art. 10. Para fins do disposto neste Capítulo, os dependentes do segurado enquadram-se nas seguintes classes enumeradas em ordem de privilégio decrescente:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - dos pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente de classe privilegiada exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§ 3º O enteado e o tutelado equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no art. 19 desta Resolução, desde que não possuam bens suficientes para sustento próprio.

§ 4º Aqueles sob tutela somente poderão ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 5º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 11. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que conviva em

união estável com o segurado ou segurada.

§1º É reconhecida como união estável a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituir família.

§2º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521 do Código Civil Brasileiro; não se aplicando a incidência do inciso IV daquele artigo no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente;

§3º As causas suspensivas do art. 1523 do Código Civil Brasileiro não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 12. Não são considerados dependentes aqueles que, ao tempo da data de óbito do segurado e com relação a este, se encontrarem:

I - judicialmente separados ou divorciados e, ainda, não lhes tenha sido assegurada a pensão alimentícia, bem como aqueles cujo casamento tenha sido anulado;

II - separados em decorrência de dissolução união estável, e não lhes tenha sido garantida a prestação de pensão alimentícia;

III - acima da idade de 21 (vinte e um) anos, quando filhos ou irmãos do segurado, excetuados os casos de invalidez;

IV - em condições plenas de saúde, tendo cessada a invalidez anteriormente constatada;

V - falecidos.

Parágrafo único. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, assim como o ex-companheiro, que recebia pensão de alimentos ao tempo da morte do segurado, terá direito ao benefício em igualdade de condições aos demais dependentes de mesma classe, referidos no inciso I do art. 10.

Seção II Da Habilitação

Art. 13. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida, a qualquer tempo, por absolutamente incapaz:

a) menores de dezesseis anos;

b) aqueles que por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para a prática destes atos;

c) aqueles que mesmo por causa transitória não puderem exprimir sua vontade.

II - do óbito, quando for requerida até 30 (trinta) dias da data do falecimento do segurado;

III - do requerimento, quando protocolizado após o prazo previsto no inciso anterior;

IV - da decisão judicial, em caso de morte presumida.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, em até 30 (trinta) dias contados da cessação da incapacidade absoluta do dependente, este poderá requerer a concessão do benefício da pensão desde a data do óbito do segurado.

§ 2º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º A habilitação ou inscrição de dependente de classe privilegiada exclui o de classe inferior, não havendo, nesta hipótese, rateio do benefício.

§ 4º A habilitação ou inscrição de um ou mais dependentes de mesma classe provoca novo rateio do benefício, com a finalidade de equiparar as cotas dos pensionistas de mesma classe.

§ 5º Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito ao benefício cessar.

Art. 14. Os dependentes, para fins de concessão de benefícios, deverão atestar, mediante declaração, a inexistência de dependentes de classes privilegiadas.

Parágrafo único. O dependente que, agindo com má-fé, declarar informações comprovadamente falsas será responsabilizado nos termos da legislação aplicável a matéria.

Art. 15. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

Parágrafo único. Reaparecendo o cônjuge ausente, este somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

Art. 16. A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II - mediante declaração judicial de morte presumida, sem decretação de ausência, nas hipóteses previstas no art. 7º do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da devolução dos valores recebidos, salvo em caso de comprovada má-fé.

Art. 17. No caso de dependente inválido, a habilitação para concessão do benefício só será realizada após constatação prévia da invalidez por meio de exame-médico pericial a cargo do IPSEMG, observado, ainda, o disposto abaixo:

I - a existência de invalidez deve ser comprovadamente preexistente à data de óbito do segurado;

II - mesmo ao dependente aposentado por invalidez, poderá ser exigido exame médico-pericial, a critério do IPSEMG;

III - o pensionista inválido está obrigado, a critério do IPSEMG, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a se submeter rotineiramente a exame médico, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 18. No ato de inscrição, o dependente menor de 21 (vinte e um) anos deverá apresentar Certidão Negativa de Emancipação.

Art. 19. Além dos documentos específicos exigidos nesta Resolução, para a comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, a critério do IPSEMG, no mínimo de três dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho do segurado;
- II - certidão de casamento religioso e respectiva inscrição em registro público, na forma da Lei Federal nº 1.110, de 23 de maio de 1950;
- III - declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou em Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;
- VI - declaração especial feita perante tabelião;
- VII - prova de mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão em atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;
- XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de servidores;
- XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XVI - Certidão Negativa de Emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou,
- XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Seção IV Perda da Qualidade de Dependente

Art. 20. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o filho ou o equiparado a este, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;
- III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do IPSEMG.

Parágrafo único. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Art. 21. O dependente que se tornar inválido antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

Capítulo II Da Inspeção Médica para Concessão de Auxílio-Doença, Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Acidente.

Art. 22. O servidor não titular de cargo de provimento efetivo, em exercício ou desligado do serviço público estadual, que mantiver a condição de segurado, nos termos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), poderá, a pedido ou de ofício, ser submetido à inspeção médica, para a avaliação de sua capacidade laborativa, tendo em vista a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor não titular de cargo de provimento efetivo, após desligamento do serviço público, adquirir novo vínculo empregatício, independente da perda da condição de segurado, a competência para realizar perícia-médica passará a ser pela entidade previdenciária responsável pelo feito, conforme a natureza do novo cargo ou emprego.

Art. 23. A inspeção médica de que trata esta Resolução será realizada a pedido do servidor não titular de cargo de provimento efetivo ou de ofício.

Art. 24. Quando o estágio da doença impuser o imediato afastamento do servidor não titular de cargo de provimento efetivo, fica ele obrigado a proceder ao agendamento da inspeção médica, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do afastamento do trabalho.

Seção I Da Concessão do Auxílio-Doença

Art. 25. Para a concessão do benefício de que trata esta seção será necessária a constatação de, pelo menos, uma das seguintes ocorrências:

- I - impossibilidade de desempenho do cargo ou função por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- II - possibilidade de o trabalho acarretar o agravamento da doença;
- III - risco para terceiros.

Art. 26. No laudo médico para concessão do benefício de que trata esta Seção, o médico-perito deverá identificar se a incapacidade foi gerada por:

- I - doenças graves especificadas em lei, nos termos do Regime Geral de Previdência Social;
- II - acidente de qualquer natureza;
- III - acidente do trabalho ou acometimento de doença profissional;
- IV - outras situações não previstas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para fins de concessão de auxílio-doença, as hipóteses previstas nos incisos I, II e III isentam o servidor não titular de cargo de provimento efetivo do cumprimento do período de carência.

Art. 27. Na inspeção médica para concessão do benefício de que trata esta Seção, o médico-perito deverá apresentar uma das seguintes conclusões:

I - não existe incapacidade para o trabalho.

II - existe incapacidade para o trabalho por prazo determinado, devendo o servidor não titular de cargo de provimento efetivo, ao término deste período, retornar ao trabalho ou marcar nova inspeção médica, caso haja indicação do profissional de saúde assistente.

Art. 28. O servidor não titular de cargo de provimento efetivo que exercer simultaneamente duas funções designadas ou um cargo de recrutamento amplo e uma função designada, poderá ser afastado do trabalho de apenas um destes, sem prejuízo da remuneração referente àquele em que permaneceu em exercício, nos casos em que a patologia o incapacite para apenas uma de suas funções ou cargo.

Art. 29. A concessão do Auxílio-Doença implica em afastamento do trabalho, e pagamento do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Seção II

Da aposentadoria por invalidez

Art. 30. A aposentadoria por invalidez será concedida ao servidor não titular de cargo efetivo, quando verificada, em inspeção médica, a incapacidade total e definitiva para o serviço público em geral.

Parágrafo único. A incapacidade total e definitiva poderá ser verificada, estando ou não o servidor não titular de cargo de provimento efetivo em gozo de auxílio-doença.

Art. 31. A doença ou lesão de que o servidor não titular de cargo de provimento efetivo era portador ao ingressar no serviço público não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 32. A conclusão pela incapacidade total e definitiva para o serviço público em geral fica condicionada ao afastamento de todas as atividades exercidas pelo servidor não titular de cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. Quando o servidor não titular de cargo de provimento efetivo que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o afastamento do trabalho ser mantido indefinidamente para tal atividade, não cabendo a conclusão pela incapacidade total e definitiva, enquanto esta não se estender às demais.

Art. 33. No laudo médico para fins de incapacidade total e definitiva para o serviço público, o médico-perito deverá identificar se a invalidez foi gerada por:

I - doenças graves especificadas em lei, nos termos do Regime Geral de Previdência Social;

II - acidente de qualquer natureza;

III - acidente do trabalho ou acometimento de doença profissional;

IV - outras situações não previstas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, as hipóteses previstas nos incisos I, II e III isentam o servidor não titular de cargo de provimento efetivo do cumprimento do período de carência.

Art. 34. Na inspeção médica com fins de verificação da incapacidade total e definitiva para o serviço público em geral, deverá ser verificada a necessidade do incapacitado à assistência permanente de outra pessoa, nos termos do disposto no art. 45, do Decreto Federal nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Parágrafo único. Verificada a necessidade do incapacitado de assistência permanente de outra pessoa, o valor da aposentadoria por invalidez será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 35. Após a constatação da invalidez e até que seja publicado o ato de aposentadoria, o servidor será afastado preliminarmente e perceberá remuneração correspondente à que deveria receber se estivesse em gozo de auxílio-doença.

Parágrafo único. Publicado o ato de aposentadoria o servidor não titular de cargo de provimento efetivo será definitivamente afastado.

Seção III Do Auxílio-Acidente

Art. 36. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao servidor não titular de cargo de provimento efetivo quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, acidente do trabalho ou acometimento de doença profissional, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 2º O auxílio-acidente será concedido ao servidor não titular de cargo de provimento efetivo, pelo médico-perito, nos termos do art. 104 do Decreto Federal nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

§ 3º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Capítulo III Disposições Finais

Art. 37. Além do disposto nesta Resolução, aplica-se aos casos omissos, no que couber, a legislação federal que disciplina o Regime de Previdência Social - RGPS.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2003.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA